



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| ACum 1000418-15.2019.5.02.0311

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

RÉU: VILLAGUA ATIVIDADES IMOBILIARIAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

GUARULHOS, 10 de Abril de 2019.

ADRIANA BARBIERI STODOLNIKAS GUEDES

Assistente de Juiz

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO requereu na ação civil pública que ajuizou em face de **VILLAGUA ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS** a concessão de tutela provisória, inaudita altera parte, para suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos em folha de pagamento da mensalidade associativa e contribuição sindical negocial de cada trabalhador, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019.

Alega, além de vício formal e material da Medida Provisória 873, o comprometimento das obrigações financeiras do ente sindical, inclusive o pagamento dos salários de seus empregados, haja vista que já no presente mês o requerente não poderá dispor da mensalidade associativa, bem como daquela referente à participação nos lucros e resultados, ambas previstas em convenção coletiva.

Razão ao requerente. A Medida Provisória 873, editada em 01 de março alterou substancialmente a forma de recolhimento das contribuições em geral, além de impor requisitos para o seu regular recolhimento até então inexistentes. Nos termos da Medida Provisória 873, em apertadíssima síntese, se impõe a concordância expressa do trabalhador, bem como o recolhimento das contribuições por meio de boleto bancário.

De plano, observa-se que o texto da Medida Provisória 873, se acha em conflito com texto expresso da CF88 que no inciso IV do artigo .8º dispõe:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"

Trata-se de norma constitucional vigente e de eficácia plena contrariada literalmente pela MP 873, que ademais não é o meio adequado para propor e efetivar mudança de tal jaez.

Não bastasse, no presente caso, a imposição do novel texto normativo não permitirá ao Sindicato a obtenção tempestiva da receita para a manutenção de suas atividades básicas, impactando ainda, indiretamente, sobre toda a categoria profissional que representa, não lhe aproveitando, neste aspecto, o resultado favorável em futuro. À evidência, não houve tempo hábil para que as entidades sindicais tomassem as devidas providências para estabelecer nova sistemática de cobrança.

Ademais, nem sequer se vislumbra eventual prejuízo ao requerido, pois manter-se-á a

prática habitual vivenciada. Da mesma forma, tampouco aos empregados na medida em que o desconto será efetuado apenas em folha de pagamento em relação a aqueles que não se opuseram.

De tudo tomo como presentes os requisitos para acolher o pedido do requerente. Há plausibilidade do direito demandado, há evidente risco em postergar a decisão e ainda o não aproveitamento de eventual decisão futura.

Assim, concede-se a tutela provisória para, incidentalmente, suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019 até final julgamento, determinando-se à demandada que mantenha os descontos em folha de pagamento da mensalidade associativa e da contribuição sindical negocial de cada trabalhador dos condomínios por ela representados, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00.

Designo audiência para 30/07/2019, às 09h10m, quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Intime-se expedindo e cumprindo-se o mandado em regime de urgência.

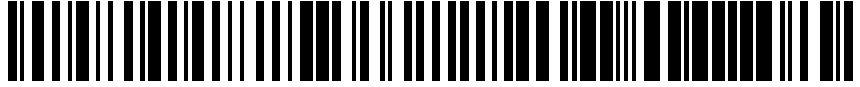
GUARULHOS, 15 de Abril de 2019

JOSE CELSO BOTTARO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
[JOSE CELSO BOTTARO]



19041515042058400000135977807

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)